



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.401 - PR (2019/0168111-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROSELI DE OLIVEIRA SANCHEZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSPEITA DE DEPÓSITO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA E AÇÃO PENAL EM CURSO POR OUTRO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVADA COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o crime imputado à ora agravada (tráfico de drogas – apreensão de 188 g de *crack* e 28 g de cocaína) não foi cometido com violência ou com grave ameaça. Há comprovação de ser ela mãe de criança menor de 12 anos, o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos art. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal.

2. Em respeito ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não há excepcionalidade que afaste a prisão domiciliar pretendida. Inexistem evidências de comércio de drogas ou da movimentação de pessoas na residência da agravada (há somente a apreensão do entorpecente).

3. A existência de outra ação penal em curso, não é *motivo suficiente para, per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção* (RHC 111.566/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2019)

4. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.401 - PR (2019/0168111-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem para substituir a segregação corpórea de **Roseli de Oliveira Sanchez**, por prisão domiciliar. Na ocasião, determinei que o Juízo competente deveria estabelecer condições que se amoldassem à situação da acusada e ressaltei que o descumprimento dos termos da prisão domiciliar implicaria na revogação do benefício e no restabelecimento da preventiva.

Inconformado, o agravante pugna pelo provimento deste recurso, argumentando que, no caso, há excepcionalidade apta a afastar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641.

Alega que a paciente foi presa em flagrante pelo tráfico de crack e cocaína na própria residência em que permanecerá em prisão domiciliar, para cuidar de filho menor de 12 anos (fl. 165).

Sustenta que, se a norma é protetiva da criança, se é essa a meta social que justifica o tratamento especial, não se pode ignorar que a mãe usava sua residência, em que mora com seu filho, para traficar droga (fl. 165).

Destaca que a acusada responde a outro processo pela suposta prática do crime de furto qualificado, o que revelaria sua familiaridade com o mundo do crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.401 - PR (2019/0168111-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROSELI DE OLIVEIRA SANCHEZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSPEITA DE DEPÓSITO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA E AÇÃO PENAL EM CURSO POR OUTRO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVADA COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o crime imputado à ora agravada (tráfico de drogas – apreensão de 188 g de *crack* e 28 g de cocaína) não foi cometido com violência ou com grave ameaça. Há comprovação de ser ela mãe de criança menor de 12 anos, o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos arts. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal.

2. Em respeito ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não há excepcionalidade que afaste a prisão domiciliar pretendida. Inexistem evidências de comércio de drogas ou da movimentação de pessoas na residência da agravada (há somente a apreensão do entorpecente).

3. A existência de outra ação penal em curso não é *motivo suficiente para, per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção* (RHC 111.566/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2019)

4. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A atual legislação estabelece um poder-dever para o Juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, de mãe de criança menor de 12 anos e de mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único, do CPP), ressalvadas as exceções legais.

A despeito das excepcionalidades capazes de obstar o benefício, eis o que o Juízo singular disse acerca da necessidade de imposição da custódia preventiva à agravada (fls. 11/12):

[...]

Conforme auto de exibição e apreensão de mov. 1.3, foi apreendida com a conduzida de ROSELI DE OLIVEIRA SANCHEZ a quantia 188 (cento e oitenta e oito) gramas da substância entorpecente análoga ao "crack" e 28 (vinte e oito) gramas da substância entorpecente análoga à cocaína, atestados pelos autos de constatação cocaína provisória de droga de movs.

1.4 e 1.5.

Logo, os elementos de prova existente nos autos apontam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que deflagra a ocorrência do "fumus commissi delicti".

Por sua vez, a pena máxima cominada ao delito apurado está além do patamar de 04 (quatro) anos de prisão, incidindo, portanto, o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não custa rememorar que o crime de tráfico de drogas gera clamor público exacerbado e é a fonte de alimentação dos demais crimes, como o furto, receptação, roubo e homicídio, o que impõe a preservação da paz social igualmente.

Ainda, não se desconhece as decisões recentes dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de se aplicar regime inicial aberto ou mesmo substituição da pena privativa de liberdade aos condenados por crime de tráfico de drogas, o que levaria à concessão de liberdade provisória.

No entanto, tal inteligência apenas pode ser aplicada se, no caso concreto, na fase de cognição sumária, o Julgador ter plena convicção de que, ao final, a pena seria suficiente para retirar o autuada da segregação cautelar o que, nesse momento, não é verificado, especialmente pela natureza das drogas apreendidas com ela (188 - cento e oitenta e oito - gramas da substância entorpecente análoga ao crack, dispostos em 75 - setenta e cinco - invólucros pequenos embalados em papel alumínio e 28 (vinte e oito) gramas da) que, por sua vez, confessou, perante a substância entorpecente análoga à cocaína – mov. 1.3 D. Autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policial, que comercializa drogas em sua residência (mov. 1.1).

Importante ressaltar, ainda, que a conduzida ROSELI DE OLIVEIRA SANCHEZ é ré nos autos n. 0002594-43.2016.8.16.0086, em tramite nesta vara e comarca, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, I, do CP (furto qualificado).

Tais constatações, denotam a sua periculosidade social e revela necessidade de maior rigor da justiça.

Logo, há, também, a existência do “periculum libertatis”, consubstanciado na necessidade de segregação cautelar da agente para satisfazer a ordem pública, no escopo de se impedir novas infrações penais.

[...]

Conforme destaquei na decisão ora agravada, o Juízo processante fez referência ao fato de as drogas apreendidas terem sido localizadas na residência da agravada, sem, contudo, esclarecer em que contexto (guarda ou venda/entrega a terceiros).

Todavia, mesmo que se tratasse da hipótese de tráfico no lar, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, examinando diversas pendências referentes ao acompanhamento do cumprimento da ordem do colegiado, concedeu a ordem para casos similares ao ora em exame e, por isso, esta Corte Superior admite, em hipóteses particulares, a concessão da prisão domiciliar.

Com efeito, ainda que haja o contexto de traficância no lar, o que não se evidencia dos autos, há expressa afirmação de que *não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa* (RHC 111.566/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2019).

Outrossim, no que diz respeito a possível reincidência, o mesmo precedente da Sexta Turma, acima citado, faz referência a não ser *motivo suficiente para, per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção*.

A despeito da necessidade de proteção do filho menor de 12 anos, convém ressaltar o que foi recentemente decidido pelo Juízo de primeiro grau nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos da Ação Penal 0002137-06.2019.8.16.0086 (conforme andamento processual obtido na internet - grifo nosso):

[...] considerando que **a ré vem cumprindo de maneira correta as medidas cautelares diversas da prisão impostas a ela** nos autos n. 0002137-06.2019.8.16.0086, inclusive o monitoramento eletrônico, bem como a aquiescência do *Parquet* (mov. 99.1), defiro o pedido de mov. 83.1 ("autorizada a custodiada a matricular seus filhos na Escola Tancredo Neves e CEBEJA"), devendo, posteriormente, comprovar documentalmente tais providências.

[...]

No caso, observa-se que a agravada, mãe de uma criança menor de 12 anos, vem cumprindo as condições da prisão domiciliar e atentando para os cuidados para com a criança, o que denota que a proteção e o bem-estar do filho estão sendo observados.

É legítimo, portanto, em respeito, inclusive, ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP e nas decisões correlatas, e com espeque nos arts. 318, V, e 318-A, I e II, do Código de Processo Penal, substituir a prisão preventiva da agravada pela prisão domiciliar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168111-0

AgRg no
HC 515.401 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019786320198160086 00264820320198160000 19786320198160086
264820320198160000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROSELI DE OLIVEIRA SANCHEZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROSELI DE OLIVEIRA SANCHEZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.